

Art. 1º Considera-se **Transportador Rodoviário Autônomo de Bens** a pessoa física, proprietário ou coproprietário de um só veículo, sem vínculo empregatício, (...) (Grifo nosso).

Depreende-se da expressão grifada no texto legal reproduzido acima que a definição de transportador autônomo compreende a pessoa física que desenvolve o transporte de carga ou de passageiro. Ocorre que há um equívoco na Lei ao estabelecer a que expressão “bens”, que se aplica ao transporte de carga e de passageiro, o que acaba gerando dificuldades de interpretação da norma. Como exemplo disso citamos o processo de registro sindical nº 4621201337/2009-11(SC066198) no qual o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) suscitou dúvida à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), pedindo-lhe para delimitar o conceito e a abrangência de “bens e cargas”, no âmbito do transportador rodoviário autônomo. O posicionamento da ANTT, por meio do ofício nº 39/2014/SUROC, segue abaixo sucintamente:

Desde a edição da Resolução ANTT nº 3056, de 2009 a interpretação dada pela a ANTT, à alínea “e” do inciso I do art. 4º da Resolução foi no sentido que o Transportador Autônomo de Cargas poderia ser proprietário, coproprietário ou arrendatário de mais 1 (um) veículo automotor de carga. Porém, tal interpretação tem gerado distorções nas relações de trabalho e emprego, nas questões previdenciárias e tributárias.

A fim de evitar essas distorções, na proposta de revisão da Resolução ANTT nº 3056/2009 é restringir o registro na categoria Transportador Autônomo de Cargas, ao proprietário, coproprietário ou arrendatário de 1 (um) veículo automotor de carga, na categoria aluguel, registrado em seu nome no órgão de trânsito, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Além de compatibilizar as definições do Transportador Autônomo de Cargas e do Transportador Rodoviário Autônomo de Bens, o veículo de propriedade ou posse do TAC, somente poderá ser dirigido por ele próprio ou por seus prepostos, desde que cadastrados junto à ANTT.

O posicionamento da ANTT foi ratificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio do Ofício nº 119/2014/DSST/SIT/MTE, no qual

explicitou “ser coerente a restrição proposta, ao reafirmar o sentido pretendido pela norma em relação ao conceito de Transportador Autônomo de Cargas, porquanto dificulta sua utilização como ferramenta de precarização trabalhista.”

Assim, diante dos movimentos e transformações frequentes no setor rodoviário de cargas e passageiros e com a finalidade de ajustar as legislações em vigor, evitando-se equívocos, dúvidas e distorções, propomos a alteração do art. 1º da Lei nº 7.290, de 1984, suprimindo-se do dispositivo a expressão “de Bens”.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de novembro de 2014.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR